LEI Nº 1738/92
DE 22 /09 / 92

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Prof. Edgard Tortorelli Nogueira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação. esportes, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo , para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único : O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Artigo 3º - São orgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Cont.....Fls 02

II - o Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, orgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90 e desta lei.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

cont..... fls 03

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.609/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e composto de sete (7) membros, sendo:

I - um (1) representante do Setor Municipal de Educação;

II - um (1) representante do Setor Municipal de Finanças;

III - um (1) representante do Setor Municipal de Saúde;

IV - um (1) representante do Fundo Social de Solidariedade de Caconde;

V - três (3) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos setores municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - O conselheiro representante do Fundo Social de Solidariedade será indicado pelo seu Presidente, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do referido fundo, no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

cont.....fls 04

§ 3º - Na formação do primeiro conselho, os representantes de organizações não-governamentais serão indicados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Guarda-Mirim e Lar Menino Jesus. Nas demais, serão indicados pelas organizações então existentes e escolhidos por votação de todos os conselheiros.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato por 2 (dois) anos.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal e as demais pelo Presidente do Conselho, sempre obedecida a origem das indicações.

§ 8º - A escolha do primeiro Conselho far-se-á dentro de sessenta (60) dias da publicação desta lei e as demais, sessenta (60) dias antes do encerramento do mandato dos / Conselheiros.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se / referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio / intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

Cont..... fls 05

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para o programa das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos setores e orgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações / necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente precentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Artigo 8º - O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Conselho serão escolhidos pelos seus pares, dentro / de dez (10) dias da posse.

Parágrafo Único : Na falta ou impedimento - do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro mais antigo e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Cont.....fls 06

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Caconde.

Artigo 11 - O Conselho Tutelar é orgão não jurisdicional, permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo em matéria técnica de sua atribuição e subordinado administrativa e financeiramente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único : O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviços públicos relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 12 - O Conselho Tutelar será constituído de cinco (5) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no município, por processo de votação indireta, para mandato de três (3) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Conselho Tutelar elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo ao primeiro escolher o Secretário dentre os demais conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar elaborar seu regimento-padrão.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados ao Poder Executivo Municipal, dentre seus funcionários, ou contratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Entre os servidores de que trata este artigo, haverá pelo menos um (1) escriturário, que responderá pelo expediente da secretaria, e um (1) assistente social , ambos com dedicação exclusiva.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho Tutelar, a partir de sua posse, um veículo que poderá ser conduzido por servidor do quadro da Prefeitura, ou, eventualmente, por qualquer conselheiro, desde que legalmente habilitado.

§ 3º - A secretaria funcionará diariamente, durante o horário normal de expediente.

Cont..... fls 07

Artigo 14 - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar por sessão que comparecerem, até o máximo de quatro (4) mensais , receberão dos cofres municipais um "jeton" equivalente a um quarto (1/4) da menor remuneração básica paga pela Prefeitura Municipal aos servidores com jornada normal de trabalho, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, não podendo receber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três (3) sessões consecutivas ou a seis / (6) sessões não consecutivas, no período de um (1) ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do conselho, caso em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover a convocação do suplenete, na rigorosa ordem de sua classificação.

Artigo 15 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário normal de expediente. Caberá ao Conselho' Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciar sede provisória, enquanto não houver sede própria, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do conselho sserá estabelecido em regime interno.

Parágrafo Único : Fora do expediente normal os casos urgentes serão atendidos por qualquer conselheiro, onde for encontrado, competindo-lhe convocar imediatamente o Conselho, se necessáriao, para deliberação.

Seção II - Das Atribuições

Artigo 16 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem

Cont.....fls 08

(...em lei forem...) ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de atos infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programas comunitário ou oficial e auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

II - atender e aconselhar aos pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial e comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico ou pasiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Cont..... fls 09

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das mediadas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma, para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a letra "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando em privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Cont..... fls 10

Seção III - Do Processo para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Artigo 17 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

Artigo 18 - O sufrágio será universal, indireto, facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluem entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente, com atuação no município.

Artigo 19 - São requisitos para a inscrição e registro do candidato:

a) ser maior de vinte e um (21) anos;

b) ser residente no município e nele inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;

c) estar em gozo dos direitos políticos;

d) ter reconhecida idoneidade moral.

Artigo 20 - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 18 desta lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a serem preenchidos e no máximo até trinta (30) dias antes da data designada para a eleição.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as disposições do artigo 94, seus incisos e parágrafos, do Código Eleitoral, no que não forem imcompatíveis.

§ 2º - Serão permitidas a inscrição e o registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

Cont..... fls 11

§ 3º-Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação ou cópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o quinto (5º) dia subseqüente ao encerramento do prazo de registro.

§ 4º - Para decidir impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá cinco (5) dias, contados a partir do encerramento do prazo previsto / no parágrafo anterior , devendo fazê-lo fundamentalmente.

§ 5º - Decididas as impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança' e do Adolescente expedirá lista, com indicação dos nomes dos candidatos que tenham tido registros deferidos, devendo sua secretaria' fornecer cópia autêntica dela às instituições que a solicitarem.

Seção IV - Da Votação para a Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Artigo 21 - A primeira escolha dos membros' do Conselho Tutelar será realizada entre primeiro (1º) de janeiro e vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (1993) e as demais, de cento e vinte (120) a noventa (90) dias antes do encerramento do mandato dos conselheiros, em dia, hora e locais designados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Poderá integrar o colégio eleitoral, mediante requeirmento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um (1) representante de cada uma das associações e instituições mencionadas no artigo 18 desta lei e de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde / que legalmente registradas e atuantes no município há mais de um (1) ano;

a) partidos políticos com diretório regularmente instalado no território municipal;

b) associações de bairros;

c) escolas que atendem crianças ou adolescentes;

Cont..... fls 12

d) estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal, ou atendimento a criança e adolescentes;

e) associações religiosas;

f) instituições filantrópicas;

g) clubes de serviço;

h) subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio, acompanhada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento/ ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procurará incentivar todas as associações e instituições mencionadas no primeiro parágrafo deste artigo, no sentido de reunir o maior número póssível de integrantes, no colégio eleitoral.

Artigo 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após constituído o colégio eleitoral, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções / complementares, para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

a) atos preparatórios para a votação;

b) composição e localização das / mesas receptoras;

c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;

d) produção e distribuição do material necessário para a votação;

e) polícia dos trabalhos de votação e apuração;

f) início e encerramento da votação;

g) apuração.

Parágrafo Único : Nas instruções que baixar o Conselho aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral ,

Cont..... fls 13

(... do Código Eleitoral...), atendendo às características especiais da eleição, ao provável número de eleitores e à necessidade de economia de recursos e indicará desde logo, os componentes e suplentes da Junta Apuradora, convocados dentre cidadãos de ilibada conduta, residentes no Município.

Artigo 23 - A cédula utilizada para a eleição, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conterá espaço para os nomes e números de cinco (5) candidatos, no máximo, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

§ 1º - No momento da votação, os membros do colégio eleitoral entregarão sua credencial, um a um, à medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual assinalarão sua escolha secretamente, depositando-a, a seguir, na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais só serão devolvidas após a apuração dos votos.

Artigo 24 - Cada entidade, que tenha registrado candidato, indicará, facultativamente, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

Seção V - Da Apuração

Artigo 25 - A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela Junta Apuradora de que trata o parágrafo único do artigo 22 desta lei.

§ 1º - O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos, à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo / prazo de trinta (30) dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso, de medida judicial.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até

Cont..... fls 14

(... apresentadas até...) cinco (5) dias após a divulgação da pla nilha, que só poderá sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida, será expedida a lista de eleitos, em números correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar os cinco (5) primeiros mais votados e os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes..

§ 4º - Cinco (5) dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, que entrarão / imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente, sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 12, § 1º, desta lei.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra com genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta com enteados.

Parágrafo Único : Entende-se o impedimento, do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na unidade judiciária local.

Artigo 27 - O conselheiro não poderá servir em mais de um conselho, ao mesmo tempo.

Parágrafo Único : O integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para candidatar-se a conselheiro tutelar, deverá deixar o cargo até a data / do registro de sua candidatura.

CAPÍTULO V
DA PERDA DO CARGO E DO MANDATO

Artigo 28 - Perderá o cargo ou o mandato o conselheiro:

Cont..... fls 15

I - cujo procedimento for declarado imcompatível com o decoro do Conselho a que pertencer;

II - que exceder ao número permitido de faltas previsto no § 3º do artigo 14 desta lei;

III - que perder ou tiver suspensos / os direitos políticos;

IV - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado:

V - que deixar de residir e domiciliar no município;

VI - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no § 4º do artigo 25 desta lei.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos' da Criança e do Adolescente, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do conselheiro.

§ 2º - Nos casos do inciso I e V, a perda do mandato ser decidida por uma comissão composta de três / (3) membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidindo-se pela cassação ou não do conselheiro julgado, mediante provocação dos próprios conselheiros, municipais ou tutelares, ou de quaisquer instituições ou associações que integrarem o colégio eleitoral que se elegeu, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos caos dos incisos II, III, IV e VI, a perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação, nos termos do parágrafo anterior, assegurada' ampla defesa.

§ 4º - Para o fiel cumprimento dos §§ 2º e 3º deste artigo, os fatos deverão ser apurados pela comissão de que trata o § 2º, através de procedimento contraditório, iniciado por portaria expedida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo rito será estabelecido no regimento interno desse conselho, sempre assegurada ampla defesa.

Cont.....fls 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - O Prefeito Municipal remeterá cópias desta lei para todas as instituições e associações referidas no artigo 18 e no § 1º do artigo 21 desta lei, bem como ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude desta comarca, de modo a fazer ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 30 - Publicada esta lei, no prazo máximo de dez (10) dias o Prefeito Municipal solicitará, ao Procurador Geral da Justiça deste Estado, a designação de um represent nate do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos dos processos de escolha aqui estatuídos, para fiscalizar correta aplicação desta lei.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 32.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 22 de setembro de 1.992.

PROF. EDGARD TORTORELLI NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 22.09.92.
Notificado os interessados na data supra mencionada.